

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.785, DE 2005

“Altera o *caput* do artigo 6º e o artigo 7º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e dá outras providências.”

Autora: Deputada MANINHA
Relator: Deputado DR. ROSINHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.785, de 2005, de autoria da ilustre Deputada Maninha, propõe alteração do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, bem como do seu art. 7º, para permitir que titulares do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 possam ter acesso aos recursos oferecidos por meio do sistema de crédito consignado, nos mesmos termos da autorização legal concedida aos beneficiários de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social, até o limite de vinte e cinco por cento do valor do benefício recebido.

Justifica a proposição pela necessidade de viabilizar o acesso ao crédito a esse expressivo contingente populacional, que enfrenta as mesmas dificuldades dos aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na luta pela sobrevivência com dignidade. Salienta que, embora tais benefícios sejam temporários, porquanto sua concessão é reavaliada a cada dois anos, as consignações seriam autorizadas por um prazo certo. Além disso, a lei já permite que aposentados por invalidez possam autorizar esse tipo de desconto, não obstante seus benefícios também sejam passíveis de revisão temporal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



8A2C6FCE32

II - VOTO DO RELATOR

Inquestionável a relevância da proposta em comento, que visa incluir os titulares de benefícios de prestação continuada – BPC entre as categorias que podem autorizar o desconto em folha de pagamento de valores referentes a pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, nos termos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

No entanto, algumas ponderações devem ser feitas antes de adentrarmos ao mérito da proposta em exame. De início, ressalte-se que a modalidade de empréstimo consignado, como ferramenta de apoio à política econômica governamental para aumentar a oferta de crédito aos trabalhadores e aposentados do País a uma baixa taxa de juros, tem-se mostrado viável graças ao reduzido risco de inadimplência, justamente pelo fato das parcelas serem descontadas diretamente na folha de pagamento. Destaque-se, ainda, que, as taxas de juros praticadas são, via de regra, menores nos convênios firmados com entidades do setor público do que naqueles firmados com empresas privadas, haja vista a maior estabilidade empregatícia nas primeiras.

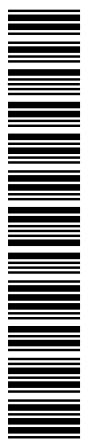
Em se tratando do convênio com o INSS, caso os empréstimos consignados fossem estendidos para clientes que recebam benefícios temporários, como é o caso dos titulares do BPC, as taxas de juros como um todo seriam majoradas, em função do significativo aumento do risco de crédito da carteira do convênio, prejudicando os aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social.

Diante desse cenário, consideramos que a proposta em análise, qual seja, inclusão dos titulares de benefícios de prestação continuada entre as categorias que podem autorizar o INSS a realizar descontos em folha relativos ao pagamento de empréstimos consignados, não merece ser acolhida.

Ainda que reconheçamos o elevado alcance social da proposição em tela, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.785, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado DR. ROSINHA
Relator



8A2C6FCE32